



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.612 - MS (2014/0184736-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA
AGRAVADO : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
AGRAVADO : ORANILCE DE MATOS CABRAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : ROSA MALENE KRUKI DE SOUZA OLAZAR
AGRAVADO : SHIGUENOBU SATAKE
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S)
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 2.157/2000. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se, inclusive, sobre as preliminares e prejudiciais suscitadas pelo ora recorrente.

2. O aresto objurgado está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedente.

3. Com razão o Sodalício originário ao inadmitir o Recurso Especial em relação aos arts. 14, § 4º, e 23 da Lei 12.016/2009; 207, 209 e 210 do Código Civil, porquanto a *quaestio iuris* foi decidida com fundamento em lei local, qual seja, a Lei Estadual 2.157/2000, de forma que a apreciação do recurso é obstada pelo disposto na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.612 - MS (2014/0184736-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA
AGRAVADO : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
AGRAVADO : ORANILCE DE MATOS CABRAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : ROSA MALENE KRUKI DE SOUZA OLAZAR
AGRAVADO : SHIGUENOBU SATAKE
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S)
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

O agravante sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração.

Aduz ofensa aos arts. 14, § 4º, e 23 da Lei 12.016/2009; 207, 209 e 210 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/32, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para afastar a decadência e reconhecer que o adicional por tempo de serviço relativo a quinquênio completado durante a vigência da redação original do artigo 111 c.c. o artigo 73 da Lei Estadual 1.102, de 10.10.1990, é calculado sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.612 - MS (2014/0184736-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 306-310/STJ):

2. Tese de que o mandado de segurança tem feição de ação de cobrança.

O impetrado/embargante assevera que o mandamus tem feição de ação de cobrança e que o acórdão foi omissivo no tocante a essa tese, tendo atribuído efeitos pretéritos na forma de pagamento das verbas não pagas e anteriores ao ajuizamento da demanda.

A tese, porém, foi apreciada no acórdão proferido no julgamento inicial do presente mandado de segurança, quando foi expressamente rejeitada nos seguintes termos:

2.1 A autoridade impetrada suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a demanda caracterizaria verdadeira ação de cobrança, o que é vedado também pelo art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009.

De fato, não é admissível o emprego da via mandamental como substituta de ação de cobrança, pois as disposições mencionadas pela autoridade preceituam que, in verbis:

Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria Lei n. 12.016, de 7.8.2009:

Art. 14 (...) (...) § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Dá-se, por outro lado, que a pretensão da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante é aferida nos limites do pedido formulado na petição inicial, cujo teor, no caso dos autos, é o seguinte (p. TJMS 10):

Seja concedida a segurança, para o fim de determinar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, instituída pela Lei Estadual n.

2.157/00, passe a ser utilizada somente para os quinquênios adquiridos após a sua entrada em vigor e por consequência disso, o adicional por tempo de serviço incorporado à remuneração dos Impetrantes até a data de 27 de outubro de 2000, seja calculado sobre sua remuneração, e não sobre exclusivamente sobre o vencimento, haja vista este período estar acobertado pelo manto do direito adquirido.

Desse texto depreende-se que os impetrantes não estão buscando receber valores atrasados, isto é, não estão propondo uma ação de cobrança disfarçada de mandado de segurança, mas tão-somente que o pagamento do adicional por tempo de serviço relativo aos quinquênios anteriores à vigência da Lei Estadual n. 2.157/2000 seja feito de acordo com a norma anterior. Portanto, não incidem as disposições referidas pela autoridade.

Logo, com o parecer, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No julgamento dos embargos de declaração oferecidos pelos impetrantes, esta Egrégia Terceira Seção Cível, adstrita ao pedido inicial concedeu a segurança parcialmente apenas para “determinar que o adicional por tempo de serviço incorporado pelos impetrantes até a data de 27 de outubro de 2000 seja calculado sobre sua remuneração, assim entendida como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente.” Assim, nem houve pedido de valores pretéritos, nem o acórdão ora guerreado os concedeu.

E tampouco se deixou de apreciar a tese de que o mandamus estaria sendo manejado como ação de cobrança.

Inexiste, portanto, omissão a respeito dessa questão.

3. Tese de decadência.

Segundo o impetrado/embargante, o acórdão combatido teria deixado de apreciar a preliminar de decadência, segundo a qual a ação mandamental foi proposta mais de doze anos depois de os recorridos haverem tomado conhecimento inequívoco da nova forma de remuneração que lhes foi imposta, até porque a Lei Estadual n.

2.157/2000 teria produzido efeitos concretos a partir do dia 27.10.2000, conforme disposto no seu artigo 4º.

Mais uma vez, porém, seus argumentos não encontram sustentação nos autos, porquanto a tese foi devidamente apreciada na análise das preliminares no primeiro acórdão, com o seguinte teor:

2.2 A autoridade argui, também, prejudicial de decadência (art. 23 da Lei n. 12.106/2009 e arts. 207, 209 e 210 do Código Civil), pois a ação foi proposta mais de doze anos após os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes terem tomado conhecimento inequívoco da nova forma de remuneração posta por uma lei de efeito concreto que atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável ao caso a teoria de obrigações de trato sucessivo.

Ao contrário do que afirma a impetrada, porém, a questão litigiosa refere-se a prestação de trato sucessivo, que se protraí no tempo, pois a verba litigiosa é paga mensalmente aos impetrantes.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelos seguintes julgados nos quais se analisou questão litigiosa idêntica à da presente demanda e afastou a prejudicial de decadência:

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DECADÊNCIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO LEI N. 2.157/00 RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA.

Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo decadencial de 120 dias se renova a cada mês em que a autoridade coatora pratica lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes.

(TJMS. Mandado de Segurança - N.

2008.003201-8/0000-00 - Capital. Órgão Especial. Relatora Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges. Julg. em 8.10.2008.) Não há falar em decadência do direito à impetração, porquanto se trata a espécie de prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

(TJMS. Mandado de Segurança - N.

2003.008642-0/0000-00 - Capital. Terceira Seção Cível. Relator Des. João Maria Lós. Julg. em 18.10.2004.) Na espécie, portanto, o prazo prescricional se renova a cada mês, pois a diferença que deveria ser paga produz efeitos sucessivos e autônomos nas prestações periódicas correspondentes aos proventos da aposentadoria do servidor.

Logo, com o parecer, fica rejeitada a prejudicial de decadência.

Infere-se, então, que inexistente omissão no tocante à tese de decadência para a impetração do mandamus.

4. Tese referente à causa de pedir e ao pedido.

O impetrado/embargante sustenta ainda que há omissão no julgado em relação à tese de que a causa de pedir e o pedido versam exclusivamente sobre a interpretação a ser dada às Leis Estaduais n. 1.102/1990 e 2.157/2000 quanto à sua incidência à luz do suposto e inexistente direito adquirido, razão pela qual não se aplica qualquer efeito interruptivo ou suspensivo da decadência ou prescricional no caso em tela, mesmo sob a tese da teoria do trato sucessivo.

Todavia, essa tese foi repelida no primeiro julgamento quando esta Egrégia Terceira Seção Cível reconheceu que a questão litigiosa se refere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de trato sucessivo, como foi visto no item anterior (“3. Tese de decadência”).

Além disso, a tese restou afastada também no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelos impetrantes, quando, ao analisar o objeto da lide, o relator deixou claro que os impetrantes “objetivam que os adicionais por tempo de serviço completados antes da vigência da Lei n.

2.157/2000 sejam calculados de acordo com a redação do artigo 111 da Lei n.

1.102/1990 à época”.

Ora, se os impetrantes pretendem que a segurança seja concedida a fim de receberem valores que entendem lhes serem devidos, é evidente que a causa de pedir e o pedido não versam exclusivamente sobre a interpretação a ser dada às Leis Estaduais n. 1.102/1990 e 2.157/2000, como sustenta o impetrante/embargante.

Logo, tampouco neste ponto é aceitável o argumento de omissão no acórdão embargado.

5. Tese de prescrição do fundo de direito.

O impetrante/embargante afirma que há omissão no tocante à prescrição do fundo de direito dos recorridos, pois o prazo para intentar qualquer medida administrativa ou judicial encerrou-se em 27.10.2005 e a ação somente foi ajuizada em 4.7.2013, quando já havia escoado o prazo quinquenal em favor da Fazenda Pública, o que constitui matéria de ordem pública.

Mais uma vez, a leitura do primeiro acórdão evidencia que a tese foi rejeitada na análise das preliminares, nos seguintes termos:

2.3 A autoridade se refere, ainda, à prejudicial de prescrição do fundo de direito dos impetrantes, por força da regra do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910, de 6.1.1933, qual seja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Entretanto, conforme já foi exposto, a pretensão dos servidores está relacionada a prestações de trato sucessivo, de sorte que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento consolidado nesta Corte Estadual, como se infere dos seguintes julgados:

Se a pretensão relaciona-se com prestações de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula 85 do STJ.

(TJMS. Apelação - Nº 0010026-30.2012.8.12.0001 - Campo Grande.

3ª Câmara Cível. Relator Des. Marco André Nogueira Hanson. 21 de maio de 2013.) Nas relações jurídicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N.

2012.004993-7/0000-00 - Campo Grande. Terceira Câmara Cível. Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay. Julg. em 5.6.2012.).

Em particular, no caso em análise a segurança está sendo impetrada apenas a fim de modificar a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço e não para haver valores anteriores, de sorte que tampouco estão em jogo as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por conseguinte, com o parecer, afasto a prejudicial de prescrição do fundo de direito.

Assim, inexistente a suposta omissão.

6. Tese relativa à aplicação da regra do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

De acordo com o impetrante/embargante, o acórdão teria sido omisso quanto ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto, ao conceder a segurança, implicou na concessão do cômputo de verbas sobre verbas, o que é vedado constitucionalmente, sendo que a pretensão dos impetrantes “não tem procedência mesmo em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 1990, haja vista que este incorre em erro quanto à exegese legal da norma anterior do art. 111 da Lei nº 1.102/90, contrariando o inciso XIV do art. 37 da CF.” Embora o acórdão embargado não tenha feito menção expressa ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal menção essa, aliás, desnecessária, conforme ficou exposto no voto do relator, pois o órgão julgador não está obrigado a fazer alusão a cada um dos dispositivos constitucionais ou legais referidos pelas partes, a tese foi rejeitada pelo Colegiado, tendo em conta que: a) em tese, o requerido estaria, assim, se conduzindo de acordo com a jurisprudência desta Corte Estadual, segundo a qual o adicional por tempo de serviço referente aos quinquênios completados durante a vigência original da Lei 1.102/1990 deve incidir sobre o vencimento base mais as vantagens de caráter permanente; b) entretanto, uma análise mais acurada deixa evidente que, embora originariamente o adicional por tempo de serviço fosse pago sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, o cálculo da rubrica “0018 ADIC. TEMPO SERV. LEI 1102” está sendo feito, para todos os autores, somente sobre o vencimento base, ignorando as vantagens de caráter permanente; c) e isso apesar de cada um deles receber outras verbas permanentes, além do próprio vencimento base e dos adicionais por tempo de serviço.

Saliente-se, ademais, que a tese encontra-se rechaçada na jurisprudência desta Corte Estadual mencionada no acórdão ora embargado, usada como fundamento no voto do relator.

De fato, consta no voto proferido pelo Des. Divoncir Schreiner Maran na Apelação Cível n. 2012.012007-9/0000-00, acompanhado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade pela Primeira Câmara Cível, que:

Não ocorre, por outro lado, o chamado efeito cascata nos vencimentos, isto é, aquele que inclui quaisquer acréscimos pecuniários na base de cálculo de outros acréscimos posteriores.

Isso porque, não obstante o fato da proibição do efeito cascata não ser inovação da Emenda Constitucional n.

19/98 (art. 37, XIV da CF), infere-se que o adicional por tempo de serviço não se constitui como tal, pois sua base de cálculo não incide sobre outro adicional ou verba da mesma natureza ou que detenha igual base de cálculo, qual seja, o decurso do lapso temporal de exercício de cargo ou função pública previsto para a sua concessão.

Por conseguinte, tampouco neste ponto há omissão no acórdão impugnado.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se, inclusive, sobre as preliminares e prejudiciais suscitadas pelo ora recorrente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No que diz respeito à alegação de decadência do direito pleiteado, nota-se que o aresto objurgado está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E DE TEMPO INTEGRAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se conhecer da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto, para se aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo assim o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

2. É assente a posição deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não-pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês.

Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que ao agravado foi assegurado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí o direito de perceber três gratificações – tempo integral, de adicional e DAI-8 –, não sendo as duas primeiras corrigidas em relação aos vencimentos e a última paga referente a DAI-7, evidenciando-se, assim, uma relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1025333/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/09/2008) (Grifei).

Por fim, com razão o Sodalício originário ao inadmitir o Recurso Especial em relação aos arts. 14, §4º, e 23, da Lei 12.016/2009; 207, 209 e 210 do Código Civil, porquanto a *quaestio iuris* foi decidida com fundamento em lei local, qual seja, a Lei Estadual 2.157/2000, de forma que a apreciação do recurso é obstada pelo disposto na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL NOTURNO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso, por analogia.

2. Inviável, também, o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza constitucional, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgRg no AREsp 459.862/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184736-6

AgRg no
AREsp 554.612 / MS

Números Origem: 40068608520138120000 4006860852013812000050004

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO FERREIRA
AGRAVADO	: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
AGRAVADO	: ORANILCE DE MATOS CABRAL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO	: ROSA MALENE KRUKI DE SOUZA OLAZAR
AGRAVADO	: SHIGUENOBU SATAKE
ADVOGADOS	: LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO FERREIRA
AGRAVADO	: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
AGRAVADO	: ORANILCE DE MATOS CABRAL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO	: ROSA MALENE KRUKI DE SOUZA OLAZAR
AGRAVADO	: SHIGUENOBU SATAKE
ADVOGADOS	: LEONARDO COSTA DA ROSA E OUTRO(S) MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.